



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01707/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Osman Bernardo Dantas Cartaxo e outro

Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – RECOMENDAÇÕES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – CARÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS RECLAMADAS – EXAME DA DECISÃO – Atendimento parcial da determinação do Tribunal – Implementação de medidas saneadoras. Cumprimento parcial do aresto. Acolhimento das justificativas. Assinação de novel lapso temporal para providências.

ACÓRDÃO APL – TC – 00917/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão APL – TC – 01185/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL* do mencionado item, acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

2) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de novembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01707/07**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Presidente em Exercício**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01707/07

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL – TC – 01185/10, de 10 de dezembro de 2010, fls. 449/453, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, fl. 455.

*In radice*, cabe destacar que este eg. Sinédrio de Contas, através do mencionado aresto, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, encaminhasse a esta Corte as prestações de contas dos convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprovasse o envio dos referidos acordos ao Tribunal.

Ato contínuo, o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, apresentou petição e documentos, fls. 466/474, alegando, resumidamente, que os documentos atinentes ao Convênio n.º 123/2006 já foram remetidos ao Tribunal e que, diante da ausência das prestações de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006, foi determinada, no âmbito da SEPLAG, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Em seguida, fls. 477/479, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III informaram que a prestação de contas do Convênio n.º 123/2006 estava sendo examinada nos autos do Processo TC n.º 04034/06 e, ao final, sugeriram a assinatura de novo lapso temporal para que o gestor da SEPLAG encaminhasse a documentação reclamada.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 481/482, opinou pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC – 01185/10, sem aplicação de multa, bem como pela assinatura de novo prazo para total atendimento da sobredita decisão.

Solicitação de pauta, conforme fls. 483/484.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual, constata-se *ab initio* que o ACORDÃO APL – TC – 01185/10, de 10 de dezembro de 2010, somente foi publicado em 19 de janeiro de 2011, fl. 455, período em que o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo não era mais o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em virtude da mudança de governo ocorrida em 01 de janeiro deste ano.

Em relação à determinação consignada no item "3" do mencionado aresto, o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhou documentos, fls. 449/453, onde alegou que a prestação de contas do Convênio n.º 123/2006 já tinha sido remetida à Corte para exame e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01707/07**

que a secretaria instaurou as devidas Tomadas de Contas Especiais para as contas relacionadas aos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

Com efeito, as medidas adotadas pelo Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira são suficientes para não aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo inexistente no original)

Portanto, mais uma vez com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Tribunal de Contas assinar prazo, desta vez, para o atual titular da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com vistas ao envio das prestações ou tomadas de contas de convênios firmados no exercício financeiro de 2006.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL* do item “3” do ACORDÃO APL – TC – 01185/10, acolhendo, entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

2) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

É a proposta.